



JUSTIÇA DO TRABALHO

XI Concurso

O B S E R V A Ç Õ E S

Você recebeu o relatório de uma SENTENÇA: elabore a fundamentação e a parte conclusiva da sentença adotando a forma que melhor pareça, isto é, com ou sem divisões, parágrafos etc.

NÃO CRIE HIPÓTESES. DECIDA DENTRO DO RELATÓRIO.

Escreva na frente e no verso das folhas.

O candidato que pretenda fazer rascunho deverá utilizar-se de folhas suplementares. Só será considerado o que estiver escrito no caderno de provas.

Só é permitida a consulta a textos legais, sem comentários ou notas explicativas.

Divida seu tempo. A duração da prova é de quatro horas improrrogáveis.

NÃO IDENTIFIQUE A PROVA, sob pena de anulação. Só coloque os nomes próprios que constam do relatório, não colocando nome de Juiz ou de Vogais.

Use somente caneta esferográfica azul.

A COMISSÃO

São Paulo, 18 de outubro de 1987.

RELATÓRIO

MARIA DA SILVA, primeira reclamante, qualificada à fls. 2, propôs, aos 30 de janeiro de 1987, assistida por advogado regularmente constituído, reclamação contra CONFECÇÕES X-PLUS LTDA. e FÁBRICA DE ROUPAS CONFEC LABOR S/A., qualificada na inicial, alegando ter trabalhado de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1984 para a primeira reclamada, que foi incorporada nessa última data, pela segunda, prosseguindo na prestação de serviços, sem solução de continuidade, muito embora feito novo registro na sua CTPS.

Alega que deu por rescindido seu contrato de trabalho, aos 20 de janeiro de 1987, por estar sendo tratada com rigor excessivo, permanecendo seu superior hierárquico junto de sua máquina durante toda jornada, advertindo-a reiteradamente, sem nenhum motivo, impedindo-a inclusive de ir ao sanitário durante toda a jornada.

Afirma que sempre trabalhou no horário das 8:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 18:00 horas e 40 minutos, sem percepção do pagamento de qualquer adicional sobre as horas excedentes de oito, quando o dissídio coletivo da respectiva categoria profissional lhe garante o pagamento das horas extras com acréscimo de 100%.

Alega que não era optante pelo FGTS, quando a prestação de serviço da primeira reclamada, e, havendo sucessão, sua opção manifestada quando assumido o negócio pela segunda reclamada, é nula, eis que já contava com mais de um ano "de casa" não tendo havido assistência de qualquer dos órgãos referidos em lei.

Durante todo o período em que trabalhou para a segunda reclamada, embora tenha sido feito o desconto previdenciários em seus salários, não recolhia o empregador à instituição previdenciária o valor correspondente.

Postula o pagamento de aviso prévio, indenização por tempo de serviço correspondente a sete anos; férias proporcionais (1/12); 2/12 de 13º salário; adicional de horas extras de 100% de todo o período trabalhado, calculadas todas as demais verbas com integração daquele adicional e reembolso das contribuições previdenciárias não recolhidas, tudo a ser apurado em liquidação.

JOÃO ALVES, segundo reclamante, também qualificado, tendo trabalhado a partir de 1º de janeiro de 1985, até 20 de janeiro de 1987, pleiteia da segunda reclamada as mesmas verbas rescisórias pretendidas pela primeira reclamante e pelo mesmo fundamento.



BENEDITO SOUZA, terceiro reclamante, menor de 18 anos, igualmente pleiteia da segunda reclamada as mesmas verbas rescisórias pelo mesmo fundamento.

Regularmente notificadas compareceram as reclamadas e também os reclamantes à audiência designada.

Em defesa a primeira reclamada argüi ilégitimidade passiva de parte com fundamento no fato de que, em havendo sucessão, o sucessor é o único responsável pelos consectários do contrato de trabalho, ainda mais quando o contrato se tenha projetado após a sucessão, como é o caso. Retificou, no mais, a contestação apresentada pela segunda reclamada.

A segunda reclamada com relação à primeira reclamante argüi: a) a ausência de documento essencial à propositura com relação as horas extras, eis que não veio aos autos a certidão do dissídio invocado; b) a ilegitimidade para postular reembolso das contribuições previdenciárias não recolhidas e / ou incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre o tema, além de argüir prescrição das verbas anteriores ao biênio; c) com relação à mesma reclamante, afirma ter ocorrido decadência de direito de reclamar a nulidade da opção eis que não houve retratação dentro do ano posterior à sua manifestação, ou prescrição pelo decurso do biênio após a opção.

Ainda, a segunda reclamada argüi preliminarmente, incompetência em razão do lugar com referência à reclamatória proposta pelo segundo reclamante, uma vez que o mesmo foi contratado e prestou serviços somente na filial de Sorocaba, embora residindo em São Paulo. Declinou para a E. Junta de Conciliação e Julgamento de Sorocaba.

Ainda, em preliminar, em audiência, com relação ao terceiro reclamante BENEDITO, argüi a incapacidade do mesmo para estar em Juízo, tendo em vista que não se encontra presente o seu responsável legal.

Afirma que a despedida dos reclamantes resultou de ato de mal procedimento consistente na desobediência à ordem legal de superior hierárquico que lhes determinou a execução prioritária de camisas, afirmando em altas vozes que não cumpririam a determinação, cruzando os braços.



JUSTIÇA DO TRABALHO

Mo mérito, em relação a primeira reclamante:

a) Nega o trabalho em horas extras uma vez que o horário constante da inicial se exercitava de segunda a sexta feira com sábado livre, tendo celebrado com a reclamante, conforme documento que anexa, quando da sua admissão, acôrdo de compensação pelo qual o não trabalho aos sábados corresponderia ao acréscimo da jornada nos demais dias da semana.

b) Nega a sucessão eis que a empresa dita sucedida continua existindo e em atividade tendo comparecido, inclusive por seus representantes legais, perante essa Justiça. Afirma que adquiriu da primeira reclamada as máquinas de costura "griffe" aproveitando alguns empregados que, em caso contrário, ficariam desempregados.

A proposta conciliatória não prosperou.

O segundo reclamante, em audiência, manifestando-se sobre a exceção de incompetência levantada, confirmou os locais de trabalho e domicílio apresentados pela reclamada.

Igualmente, manifestando-se o advogado da terceira reclamante sobre a preliminar arguida contra seu constituinte afirmou estar superada, tendo em vista que o causídico possuía, nos autos, procuração "Ad-Judícia", tanto do menor como de seu genitor.

Não havendo provas a produzir sobre as preliminares foi encerrada a instrução quanto às mesmas, que serão julgadas na próxima sessão, sem prejuízo do prosseguimento com relação ao que remanecer.

As partes saíram cientes de que deveriam comparecer à audiência em prosseguimento para depoimento pessoal, sob cominação de confissões, trazendo suas testemunhas.

Não comparecendo quer as partes quer seus advogados, foram as partes dadas por confessa pelo Juíz então em exercício na Presidência, encerrada a instrução do processo.

Prejudicada renovação de proposta conciliatória, foi proposta aos senhores Vogais a solução do conflito.